

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1204.01/2022-SRP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LABORATÓRIO E MATERIAL DE RAIO-X DESTINADOS AO HOSPITAL MUNICIPAL HUMBERTO DE QUEIROZ, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE, TUDO CONFORME ANEXO I.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE: DISTRIMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.902.612/0001-00.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de PEREIRO/Ce, vem responder ao pedido de impugnação do Edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1204.01/2022-SRP**, impetrado pela empresa DISTRIMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.902.612/0001-00, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante impugnou o edital, alegando, em síntese:

1 - Diante do exposto, a fim de atender aos ditames legais, especificamente às normas que regem os procedimentos licitatórios, **Requer se digne a Ilustre Comissão de Licitação:** "Acontece nobre julgador que no LOTE 01 - MATERIAL DE LABORATÓRIO DIVERSOS CONFORME ANEXO I, os itens 1 (ÁCIDO ACÉTICO GLACIAL PA.ACS 99,7% - 1 LITRO, COM VALIDADE MÍNIMA DE 6 MESES) e 32 (IODO RESSUBLIMADO PA. ACS 100G (DPF2)) tem sua comercialização controlada pela Polícia Federal. Assim, necessitando de documentação específica para sua distribuição, conforme apresentado, em anexo. Tal documento não é obrigatório para o funcionamento de distribuidoras, tais como: Alvará Sanitário, Alvará de Funcionamento, Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), entre outros. Permanecer com os itens mencionados é limitar a ampla participação. Ante o exposto, REQUER-SE o acatamento à presente impugnação ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1204.01/2022-SRP, nos termos acima expostos. Por via de consequência, REQUER a republicação do instrumento convocatório devidamente regularizado. Pede Deferimento."

DAS RESPOSTAS

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



referentes à licitação, dentre eles o da **legalidade** e o da **vinculação ao instrumento convocatório**, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

DA DECISÃO

É latente que toda a Administração Pública vem sofrendo as consequências de contratações com empresas, que não conseguem cumprir a contento os contratos celebrados, serviços inacabados, consideráveis atrasos nas entregas, desperdício de dinheiro público e grandes prejuízos aos contribuintes são apenas algumas das mazelas que podem resultar de contratações realizadas com empresas que não detêm a experiência necessária à fiel e satisfatória execução contratual.

A maioria dos municípios, principalmente no Estado do Ceará, utiliza do alvará de funcionamento das empresas cadastrada em seu território. E também não deixa de ser uma ferramenta de verificação de possível **“empresas de fachadas”**.

No que tange ao princípio da ampla competitividade, este é respeitado quando são habilitadas empresas que reúnem as habilidades necessárias ao fiel cumprimento do contrato e não simplesmente quando há grande quantidade de participantes no certame.

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados. Também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais. Pelo contrário, as solicitações contidas no edital, ajuda o Município a evitar que empresas possam causar prejuízos ao erário público.

Desta feita, constata-se a não ocorrência de ilegalidade ou inconstitucionalidade, quando da elaboração do Edital Convocatório por parte da Comissão Permanente de Licitação do Município de Pereiro- CE.

Diante de tal cenário, afigura-se totalmente legítimo o zelo com que a Administração deve conduzir seus procedimentos licitatórios e, nesse sentido, a exigência de um **SIMPLES** alvará de funcionamento e as **inscrições nos órgãos competentes possam configurar a comprovação da execução dos serviços especificados** e que estes deverão ser compatíveis com o objeto licitado, revela-se medida imprescindível e não restrição à competitividade.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



O princípio da ampla competitividade é respeitado quando são habilitadas empresas que reúnem as habilidades necessárias ao fiel cumprimento do contrato e não simplesmente quando há grande quantidade de participantes no certame.

O STJ, através de voto proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, em sede de Recurso Especial, assim se posicionou:

"(...)4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. (...) (STJ - REsp 295806/SP - Relator: Ministro João Otávio de Noronha - Segunda Turma - DJ 06.03.2006 p. 275) (in TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 2. ed. Salvador: Editora Podium, 2009, pp. 156/157).

Após ampla pesquisa e vivência prática no universo licitatório podemos vislumbramos fundamentos para a exigência do alvará de funcionamento.

Em que pese a documentação relativa à habilitação jurídica, a Lei 8.666/93, em seu art. 28, V, prevê:

Art. 28 - A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

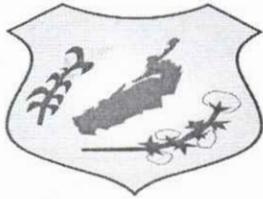
- I - Cédula de identidade;
- II - Registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos da eleição de seus administradores;
- IV - Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País e **ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.** (grifo nosso)

Assim, o que se observa que o item em questão, não trata somente de um ÁCIDO ACÉTICO GLACIAL PA.ACS 99,7% - 1 LITRO, COM VALIDADE MÍNIMA DE 6 MESES) e 32 (IODO RESSUBLIMADO PA. ACS 100G (DPF2), e sim material de laboratório e material de raio X, requer uma atenção especial, posto que exige, ao contrário de outros

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.E.S.T: 06.920.250-8

Rua Marta Silveira Maciel, nº 04 - Centro - Pereiro - CE

(88) 3527-1250 / 3527-1260



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



produtos/objetos, um controle de qualidade bastante rigoroso, sobretudo porquanto, caso assim não seja, possam causar danos à saúde das pessoas que estão na linha de frente e os usuários que irão utilizar. A título de exemplo, empresa com autorização da Anvisa cita-se a necessidade de realizarem-se procedimentos peculiares, como a manutenção dos insumos adequados, transporte especial, com isso é de suma importância a apresentação de tal documento, como forma de demonstrar que as empresas concorrentes atualmente seguem a legislação sanitária de funcionamento e execução de suas atividades.

Nesse sentido, a Comissão de Licitação, na fase interna de laboração do Edital, após o setor de compras do município, realizar pesquisas de mercado, dentro do ramo de atividades do objeto da licitação.

Da convicção externada acima, deduz-se pela conclusão de que não haveria violação ao princípio da competitividade, pois as empresas do ramo de fornecimento de material têm condições plenas de comercializar os produtos, na forma proposta no Termo de Referência.

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, por não restar violado nenhum princípio da administração, quiçá alguma norma jurídica, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação, mantendo inalterados os termos do Edital.

Pelo exposto, julgam-se improcedentes as razões da impugnante.

PEREIRO-Ce, 25 de abril de 2022.


ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ
Pregoeiro

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

2 mensagens



licitacao@distrimedica.com.br <licitacao@distrimedica.com.br>
Para: pmplicitapereiro@gmail.com

25 de abril de 2022 09:54

Bom dia!

No dia 18/04 solicitamos esclarecimento a cerca dos itens 1 e 32, do lote 1, via sistema BLL. Como não obtivemos resposta e para que perdecemos o direito pela participação, no dia 22/04 procedemos com a solicitação de Impugnação, via sistema. Segue solicitação e documentos comprobatórios.

Atenciosamente,

Pedido_IMPUGNACAO-aguardando resposta.pdf
599K

Prefeitura Municipal Pereiro <pmplicitapereiro@gmail.com>
Para: licitacao@distrimedica.com.br

25 de abril de 2022 14:21

Recebido.

[Texto das mensagens anteriores oculto]